

## COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS – CODEMGE.

### PREGÃO ELETRÔNICO N° 89/2020 CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MAIOR DESCONTO

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços sob demanda, de serviços especializados de engenharia, arquitetura e agronomia em avaliação de bens imóveis, pela Codemge ou de suas subsidiárias.

**PROCESSO INTERNO N°:** 220/2020 – ECM:88.598.

#### **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE(S):** 1. APOIO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA

**RECORRIDO(S):** 1. CMP CONSTRUTORA MARCELINO PORTO LTDA

No processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 89/2020, que objetiva a contratação de empresa especializada, conforme especificação contida no Edital e em seus Anexos, com sessão pública iniciada em 21/05/2021, a empresa APOIO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, manifestou, em sessão pública, intenção de recorrer contra o resultado do certame, que habilitou a CMP CONSTRUTORA MARCELINO PORTO LTDA.

#### **DO RELATÓRIO**

A abertura da sessão pública da licitação ocorreu no dia 21 de maio de 2021, às 09:00:36 horas.

Treze empresas inseriram propostas para participar do certame, conforme se depreende da Ata de Pregão constante do processo licitatório. Lançadas e apuradas as propostas, a classificação das licitantes, depois de finalizada a sessão de lances, se deu da seguinte forma:

- 1º. HEXAGONO ENGENHARIA LTDA – 86.764.255/0001-46: 60,00%;
- 2º. CMP CONSTRUTORA MARCELINO PORTO LTDA – 38.027.876/0001-02: 58,00%;
- 3º. MAKE CONSULTORIA DE AVALIAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - ME – 00.601.771/0001-34: 55,00%;
- 4º. BRETZ MACIEL CONSULTORIA LTDA – 03.497.959/0001-72: 51,00%;
- 5º. AVALIAÇÕES E PERICIAS LTDA - ME – 11.003.425/0001-70: 50,00%;

- 6°. EVALUAR ENGENHARIA LTDA – 18.456.378/0001-60: 49,00%;
- 7°. VISTORIAR ENGENHARIA LTDA – 09.587.256/0001-11: 40,00%;
- 8°. APOIO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA – 17.758.453/0001-84: 28,00%;
- 9°. CONSTRUTORA MORAIS & LAGE LTDA - EPP – 07.837.383/0001-04: 27,00%;
- 10°. CONSTRENGE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA – 71.082.432/0001-37: 25,00%;
- 11°. AVALIPER - MECANISMOS E SOLUÇÕES EM ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES E PERICIAS LTDA – EPP – 08.823.735/0001-27: 10,00%;
- 12°. I NEVES DE FIGUEIREDO ENGENHARIA – 34.829.041/0001-07: 0,05%;
- 13°. MFC AVALIAÇÕES E GESTÃO DE ATIVOS LTDA – 11.908.707/0001-17;

Ato continuo foi iniciada a negociação com o licitante detentor da melhor oferta, HEXAGONO ENGENHARIA LTDA, para obtenção de proposta mais vantajosa, restando infrutífera. Porém, em virtude da falta de apresentação de documentos de qualificação técnica e econômico-financeiro exigidos nos itens 9.12 e 9.13 do edital financeiro, este fornecedor foi inabilitada respeitando.

Logo após, foi iniciada a negociação com próximo licitante detentor da melhor oferta, CMP CONSTRUTORA MARCELINO PORTO LTDA, em busca de proposta mais vantajosa, não obtendo êxito.

Posteriormente, foi solicitado à licitante vencedora, às 14:28:23 o encaminhamento da proposta comercial atualizada com os valores obtidos na sessão de lances. Houve o envio da proposta às 14:56:08, com a devida identificação do licitante e a possibilidade de análise do Certificado de Registro Cadastral – CRC, Consulta a Fornecedores Impedidos – CAFIMP e Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS. A proposta foi aceita e a sessão continuou com a fase de habilitação.

Em seguida, a sessão foi suspensa às 16:17:56 para que a área técnica pudesse analisar as documentações, com o retorno programado para o dia 27/05/2021 às 09:00:00. Retomada a sessão, no dia e hora programada, foi solicitada à licitante vencedora a complementação dos atestados de qualificação técnica 09:04:10, com o prazo de 24 horas para o envio e, automaticamente, a suspensão da sessão para o dia 28/05/2021, às 09:00:00. A sessão foi retomada e a licitante vencedora encaminhou os documentos complementares. A área técnica pediu uma nova suspensão da sessão para análise da documentação encaminhada, com o retorno marcado para o dia 31/05/2021 às 14:00:00. A sessão foi retomada no dia 31/05/2021 e a licitante vencedora foi habilitada às 14:01:52.

Manifestou interesse em apresentar recurso a licitante APOIO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, cujo motivo se transcreve a seguir:

Atestados não captáveis com edital. Não possui profissional compatível com edital, necessário engenheiro agrônomo pra imóveis rurais.

Nos dias 01 a 07 de junho de 2021 e nos dias 07 a 10 de junho de 2021, na forma do item 10 do edital, teve vigência o prazo de 03 dias úteis para apresentação das razões de recurso e 03 dias úteis para apresentação das contrarrazões de recurso, com inserção no Portal de Compras da razão recursal da licitante APOIO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA e da contrarrazão recursal da licitante CMP CONSTRUTORA MARCELINO PORTO LTDA.

### **DA SÍNTESE DOS RECURSOS APRESENTADOS**

A APOIO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA alegou, em síntese:

Que, a Recorrida não cumpriu o requisito de qualificação técnica por não ter demonstrada a avaliação de imóveis rurais conforme anexo A e B do edital. Informa ainda que essa avaliação deveria ser efetuada por engenheiro agrônomo conforme ARTIGO 5 DA RESOLUÇÃO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA e pelo DECRETO FEDERAL 23.196 DE 12.10.33. ARTIGO 7 DA LEI 5194/66.

Que, além disso, a Recorrida não cumpriu a qualificação econômica-financeira pois de acordo com o CRC apresentado o Balanço Patrimonial / DRE está com validade de 30/05/2021 e o Balanço apresentado em arquivo é referente ao ano de 2019.

Requer o conhecimento do Recurso e a total improcedência da habilitação da requerida.

### **DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO DE RECURSO APRESENTADA**

A CMP CONSTRUTORA MARCELINO PORTO LTDA afirmou, em resumo:

Que, juntou 10 (dez) atestados de capacidade técnica comprovando a avaliação de 11 (onze) imóveis de diferentes tipos, cumprindo as regras do Edital que exigia no mínimo 08 (oito) avaliações de quaisquer dos 16 (dezesseis) tipos de imóveis listados no Anexo II. Portanto, não há obrigatoriedade, necessariamente, do atestado de avaliação de terreno rural.

Que, no que se refere a qualificação econômico-financeira, a demonstração de resultado do exercício (DRE) e o balanço de 2019, são válidos até 30 de julho de 2021, porque o Governo Federal, estabeleceu por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.023 de 28 de abril de 2021, o prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD), referente ao ano calendário de 2020.

Requer que o recurso seja indeferido, mantendo a decisão do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e homologação.

### **DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS**

Por se tratar da modalidade Pregão, incumbe o(a) PREGOEIRO(A) o dever de verificar o preenchimento dos requisitos legais como condição para concessão do direito de recorrer. Portanto, o juízo de admissibilidade do recurso é de inteira

competência do(a) Pregoeiro(a), vez que é legalmente prevista no ordenamento jurídico, conforme estabelecido no art. 9º, inciso XIII do Decreto Estadual/MG 44.786/08, que disciplina as regras da modalidade Pregão no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Preliminarmente, ressaltamos que essa análise é compartilhada pelo(a) Pregoeiro(a) e Equipe de apoio e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

Acerca da admissibilidade, vislumbramos estarem presentes os seus pressupostos, a saber: legitimidade, manifestação tempestiva, inclusão da fundamentação e do pedido de reforma da decisão Recorrida.

Acerca das fundamentações das Recorrentes, temos que:

Nossa Magna Carta consagra entre seus princípios que "*a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade...*" (art. 37, CF/88).

Em nível infraconstitucional, o legislador estabeleceu a licitação como o procedimento destinado a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentre as que preencherem os requisitos legais.

A legislação aplicável à matéria prevê que "*As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo*", inteligência do artigo 31º da Lei 13.303/16.

Na verdade, muito embora a licitação pública seja orientada por princípios gerais de direito, porquanto, nos termos do art. 31º da Lei n. 13.303/16, deva ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, constitui ela própria inquestionável princípio que informa e orienta a conduta da Administração.

O edital é o regramento interno do procedimento licitatório, e, por isto, faz lei entre o Poder Público e a parte licitante. A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

Nesta esteira, não é dado à Administração, com ou sem concordância dos licitantes, deixar de observar rigorosamente o estabelecido na Lei e no instrumento convocatório do certame, inclusive no que concerne ao rito procedural, às fases em que se desenvolve e o caráter delas, e sem que lhe assista qualquer margem de liberdade para tomar decisões pautadas por critérios de conveniência e oportunidade.

A comprovação das condições habilitatórias faz-se documentalmente, ou seja, os licitantes devem apresentar os documentos exigidos no ato convocatório a fim de serem habilitados no certame licitatório.

## DO MÉRITO

Primeiramente, cabe ressaltar que a primeira questão apresentada pelo recorrente se encontra apenas no Anexo B do edital e não no Anexo A e B conforme redação do Edital 9.12.II.

Quanto ao questionamento da necessidade de ser demonstrada a avaliação de imóveis rurais, insta salientar, que conforme o item II do 9.12 do edital, os LICITANTES deveriam apresentar atestado ou certidão de Declaração de Capacidade Técnica, comprovando experiência em avaliação de bens imóveis similares a no mínimo 50% do quantitativo dos 16 tipos de imóveis previsto no Anexo B, ou seja, o recorrido deveria ter comprovado, no mínimo, 08 (oito) avaliações de **QUAISQUER** dos 16 (dezesseis) tipos de imóveis listados no Anexo B, exigência devidamente cumprida por ele.

Dessa forma, não há obrigatoriedade de apresentação, necessariamente, do atestado de avaliação de terreno rural (anexo B itens 15 e 16), já que em relação ao item 9.12, Qualificação Técnica todos os documentos, atestados e certidões atenderam as quantidades mínimas solicitadas no item 9.12.II anexo B.

Quanto a alegação de que a Recorrida não cumpriu a qualificação econômica-financeira, registro que no item 9.13 do edital não foi solicitado o balanço, somente a certidão negativa de falência, exigência devidamente cumprida pela Recorrida.

Ainda que tal balanço fosse exigido, cumpre ressaltar que a data de validade constante do CRC, (30/04/2022) encontrava-se devidamente válida no dia de realização do pregão.

Ademais, a demonstração de resultado do exercício (DRE) e o balanço de 2019, tiveram sua validade elastecida para até 30 de julho de 2021, haja vista a edição da Instrução Normativa RFB nº 2.023 de 28 de abril de 2021, que prorroga o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano calendário de 2020:

“Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.”

Bem assim, no que se refere à qualificação econômico-financeira, o licitante cumpriu a exigência editalícia e, ainda, cumpre destacar que a demonstração de resultado do exercício (DRE) e o balanço de 2019, são válidos até 30 de julho de 2021(último dia útil do mês de julho de 2021), não merecendo prosperar os argumentos lançados em sede recursal.

Ponderando sempre à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade, a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, prejudicando a escolha da melhor proposta.

Portanto, sendo o edital a lei entre as partes, cujos termos vinculam tanto a Administração quanto os licitantes participantes, as decisões são sempre fundamentadas na aplicação das normas regedoras daquele certame.

Assim, não existem elementos de ordem fática para se entender e concluir, convencendo, que o julgamento do certame, como feito, tenha ferido o disposto na legislação aplicável ou ao edital que se tornou lei entre as partes ou mesmo ainda, aos critérios e princípios da licitação, no caso concreto.

Do exposto acima, o(a) Pregoeiro(a) e sua equipe, no decorrer de todo o procedimento licitatório, agiram em estrita conformidade com o comando emanado do edital que a subordina em suas ações, não tendo qualquer poder discricionário no certame, porquanto o procedimento é regulado pela Lei.

Reafirma-se, desta forma, que a documentação apresentada pela empresa CMP CONSTRUTORA MARCELINO PORTO LTDA se encontra em conformidade com o edital.

## DA DECISÃO

Por todo o exposto e usando da faculdade contida no art. 9º, inciso XIII do Decreto Estadual/MG 44.786/08, o(a) Pregoeiro(a) DECIDE, no prazo legal, conhecer do recurso interposto pela licitante APOIO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo o resultado do certame prolatado na sessão pública do pregão finalizada em 31.05.2021, submetendo a decisão à Autoridade Competente, para sua ratificação ou reconsideração, cuja decisão será publicada no site da CODEMGE e no Portal de Compras MG, para a produção dos jurídicos e legais efeitos.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2021.

Bernardo De Marchi e Silva  
Pregoeiro